



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2025

Recorrente: EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 38.408.899/0001-59

Recorrido: M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, CNPJ 32.593.430/0001-50

O **MUNICÍPIO DE RONDINHA-RS**, vem em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o nº 38.408.899/0001-59, sediado à Rua Graça Aranha, nº 875, barracão 1, Vargem Grande, cidade de Pinhais-PR, representada, neste ato, pela pessoa de sua Representante Legal, Sr. SERGIO EDELBERTO VALERIO JUNIOR, vem, por ocasião da sessão pública realizada no dia 08 de agosto de 2025, ocorreu a fase competitiva do Pregão Eletrônico em epígrafe, com a participação de diversas empresas, entre elas a Recorrente e a Recorrida.

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, em epígrafe, cujo objeto é Contratação de empresa do ramo, qualificada para o Contratação de Empresa do Ramo, qualificada para fornecimento de EQUIPAMENTOS DIVERSOS E MATERIAIS PERMANENTE, para diversas secretarias do Município de Rondinha – RS.

No dia 08 de agosto de 2025, ocorreu a fase competitiva do Pregão Eletrônico em epígrafe, com a participação de diversas empresas, entre elas a Recorrente e a Recorrida.

Ante a expressa, e registrada em ata, manifestação da intenção de interposição de Recurso Administrativo, a empresa EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA com inscrição no CNPJ sob o nº 38.408.899/0001-59, vem recorrer da decisão procedida pelo Sr. Pregoeiro, que habilitou a empresa recorrida, sob a alegação de que o produto indicado pela empresa não atende as especificações pormenorizadas no Termo de Referência.

Após a análise das propostas das empresas, foi iniciada a etapa de lances, onde declarou-se vencedora do item 14, a empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, apresentando o Oxímetro, modelo PC66B, marca LEPU.

Após habilitação, abriu-se prazo para interposição de intenção de manifestação de recurso, onde tempestivamente, a empresa **EQUIPAMENTOS DIVERSOS E MATERIAIS PERMANENTE**, com inscrição no CNPJ sob o nº 38.408.899/0001-59, manifestou interesse,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

sendo deferida a intenção de recurso recebida, o pregoeiro abriu prazo para apresentação das contrarrazões, da empresa habilitada, respeitando os prazos estipulados pelo edital.

Sendo o Recurso recebido tempestivamente, o que comprova o direito da empresa perante o certame.

2 – RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente, EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA com inscrição no CNPJ sob o nº 38.408.899/0001-59, **alega que:**

“A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA em diante denominada recorrente, vem respeitosamente perante a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Rondinha RS, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação das licitantes abaixo;

Item 14;

M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

KDN COMERCIO ATACADISTA LTDA

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

I – DOS FATOS

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico a qual tem como Objeto;

“3. OBJETO:

3.1. Constitui o objeto da presente licitação contratação de empresa do ramo, para fornecimento Eventual e Futuro de EQUIPAMENTOS DIVERSOS EM MATERIAIS PERMANENTE, para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais, dos diversos setores administrativos do Município de Rondinha – RS, conforme descrição detalhada e quantidades, especificadas no Termo de Referência anexo a este Edital, com entrega parcelada de acordo com a necessidade.”

Quanto da declaração do licitante vencedor, automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais.

II – DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar as propostas das empresas ora Recorridas verificou que os equipamentos ofertados não atendem ao descritivo do edital, ou seja, não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Passemos a analisar a descrição do item 14 do edital:

OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL COM LCD COLORIDO E ONDA PLETISMOGRÁFICA.

Oxímetro de Pulso portátil com registro na ANVISA e INMETRO - Visor colorido de alta resolução; Indicação da SpO2, frequência cardíaca, força de pulso, onda pletismográfica e tabelas de tendência; Portátil e leve, pesando apenas 260 gramas, com baterias e sensor;

Ergonomicamente projetado, adapta-se confortavelmente na palma da sua mão; Tela rotacional, permite visualização na vertical ou horizontal; Níveis de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

alarmes ajustáveis da SpO2 e frequência cardíaca; Memória interna permite armazenar 120 horas de dados de tendências;

Indicador luminoso de alerta; Software permite armazenar, visualizar e compartilhar eventos através da conexão USB (opcional); Alimentação bivolt automático; Bateria interna recarregável com autonomia de 20 horas e carregador integrado ao equipamento; Gerenciamento de informações do paciente, incluindo nome, sexo e tipo; Aplicável para pacientes adulto, pediátrico e neonatal.

Dados técnicos:

SpO2: Intervalo: 0-100%

Precisão: $\pm 2\%$ em 70-100%

Resolução: 1%

Pulsção: 30-250bpm

Precisão: ± 2 bpm

Resolução: 1%

Dimensões: 13,5 x 7,5 x 2,8 cm

Registro na ANVISA

Registro no INMETRO

Acessórios inclusos:

01 Sensor de SpO2 reutilizável adulto

04 baterias Ni-MH recarregáveis

01 capa de proteção com suporte

01 fonte de alimentação bivolt (100 a 240VAC)

01 manual de operação

O edital solicita Tela rotacional, permite visualização na vertical ou horizontal; Inicialmente gostaríamos de exemplificar alguns equipamentos que possuem tela rotacional.

Vejam srs. julgadores, toda a tela do equipamento rotaciona, todos os números, gráficos etc, exatamente igual uma tela de celular. Para que fique ainda mais claro, segue link com vídeo de um equipamento com a tela rotacional.

https://drive.google.com/file/d/1sq1IXgNmgW70EG_cIQ8PHynbkOl19XT/vi ew?usp=sharing

A licitante arrematante ofertou a marca LEPU, modelo PC-66B, a qual não atende ao edital.

Quanto a tela rotacional

Equipamento não possui.

Quanto a autonomia de bateria de 20 horas

Conforme catalogo apresentado pela arrematante o equipamento possui bateria para apenas 15 horas.

Quanto a SpO2: Intervalo: 0-100%

Conforme catalogo apresentado o equipamento possui SPO2 com intervalo de 35 a 99%

Quanto a Pulsção: 30-250bpm



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Conforme catalogo apresentado o equipamento possui Pulsação de 30-240 bpm. Abaixo segue catalogo apresentado pela arrematante.

Resta comprovado que o modelo ofertado pela arrematante não atende ao edital.

A licitante classificada em segundo lugar ofertou a marca LEPU, modelo PC-66B, mesma marca e modelo ofertado pela arrematante, a qual já ficou fartamente comprovado que não atende ao edital.

Diante das informações acima, solicitamos a desclassificação das licitantes recorridas no presente item.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESAS ORA RECORRIDAS DO CERTAME.

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas recorridas foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias, merecendo sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento das mesmas às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/21, in verbis:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação

...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo. Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório.

Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”.

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características e/ou acessórios inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa recorrida no presente item.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, data venia, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à desclassificação das licitantes RECORRIDAS no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO das licitantes RECORRIDAS, por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.”

3 – CONTRARRAZÕES

A empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, denominada RECORRIDA, conforme previsto no item 13.2 do instrumento convocatório, através do sistema, foi intimada para apresentar suas contrarrazões, a qual deixou de apresentar no prazo previsto no edital.

4– DO JULGAMENTO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e bem como, em respeito aos princípios licitatórios, passo a discorrer:

Cabe ressaltar que a finalidade principal da licitação é a escolha mais vantajosa para a administração. A administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para habilitação dentro dos limites previstos na lei 14.133/2021.

A empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** atendeu à integralidade das condições de **HABILITAÇÃO** para o certame, conforme verificação da Equipe de Apoio e do referido Pregoeiro, porém o recurso apresentado de fato trata sobre a desclassificação da proposta, ou seja, indica que o modelo ofertado não atende as especificações previstas no Instrumento Convocatório.

Em relação as especificações do produto ofertado, da empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, sobre o item 14 do Pregão, OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL COM LCD COLORIDO E ONDA PLETISMOGRÁFICA, a Recorrente alegou que o modelo PC66B, da marca LEPU, ofertado pela Recorrida, não atende o descritivo solicitado no Termo de Referência, e é omissa quanto a algumas informações na documentação apresentada pela empresa no momento do certame.

Em relação as inconsistências mencionadas, no que se refere ao item das especificações técnicas, mais precisamente quanto as informações de “Tela Rotacional”, “Autonomia da Bateria”, “Quanto a SpO2: Intervalo: 0-100%”, e “Quanto a Pulsação: 30-250bpm”, estas informações as quais a empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

HOSPITALARES apresentou durante o certame, através de catálogos do referido produto, o qual menciona as informações acima.

A recorrente alega que os equipamentos ofertados (marca LEPU, modelo PC-66B) não atendem às especificações mínimas exigidas no Termo de Referência, notadamente quanto à ausência de tela rotacional, autonomia de bateria inferior (15h frente às 20h exigidas), faixa de SpO2 (35-99% frente ao intervalo 0-100% exigido) e pulsação limitada a 240bpm (quando o edital exige até 250bpm).

Após análise da verificação de todas as especificações técnicas solicitadas no Termo de Referência, este Pregoeiro, como método de conferência e a fim de manter o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, verificou que as alegações apresentadas pela recorrente são verídicas e o produto ofertado pela recorrida e pela empresa posteriormente classificada não atende na integralidade as condições previstas.

Desta feita, restam verificadas as alegações postas pela Recorrente quanto ao suposto descumprimento das exigências do Termo de Referência, sendo que, devem ser levadas em conta por esta Autoridade, devendo ser revisto o ato de Aceitação da Proposta no item 14 do Pregão em questão, da empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, antes declarada habilitada, e revista a decisão que, indevidamente, declarou vencedora e habilitada ao item a referida empresa.

Por fim, **RECEBO** o recurso apresentado, analisando-o na síntese das razões invocadas pelo Recorrente, para decidir que:

Diante de todo o aqui exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, com inscrição no **CNPJ sob o nº 38.408.899/0001-59**, para no mérito **PROVÊ-LO**, revendo o ato da aceitação da proposta no item 14 da empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES (CNPJ: 32.593.430/0001-50).

A revisão do ato da decisão que **CLASSIFICOU** ao certame como vencedora do item 14 a empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES (CNPJ: 32.593.430/0001-50) é medida que se espera deste Pregoeiro, partindo para verificação dos produtos sequentemente ofertados, respeitando a ordem de classificação, para garantia de oferecimento da proposta classificada mais vantajosa ao Município de Rondinha/RS, em conformidade com o princípio da legalidade.

Rondinha, RS, 20 de agosto de 2025.

TAILAN A. TREMEA

Pregoeiro

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

2EY**PN2****M8J****GQD**